



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 279/2023

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2023.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: CARLOS ALBERTO SALGADO E OUTROS	CPF/CNPJ: 146.572.791-49	
Endereço: RUA ARLINDO VILELA Nº 257	Bairro: SETOR CENTRAL	
Município: ITUMBIARA	UF: GO	CEP: 75.503-972
Telefone: (34) 98812-7708 E (64) 98146-1900	E-mail: mbioconsultoriaambiental@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA SÃO JOSÉ DO PARANÁIBA	Área Total (ha): 103,9839
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula 26.984	Município/UF: TUPACIGUARA/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3169604-C6EA.6E43.3732.4F54.9C6A.9469.D366.B1EA	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Srgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,15	hectares	22K	717244.03	7952831.27

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Srgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,15	hectares	22K	717244.03	7952831.27

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Quantidade/Unidade
Infraestrutura	Área útil	0,15 hectares

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerradão e vereda		0,15

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Madeira Nativa	madeira	0,68	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 04/09/2023

Data da vistoria: 22/09/2023

Data de solicitação de informações complementares: 02/10/2023

Data do recebimento de informações complementares: 16/10/2023

Data de emissão do parecer técnico: 17/10/2023

2. OBJETIVO

A intervenção requerida tem por finalidade e objetivo a intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,15ha, para à implantação de um barramento de água com captação de água (2,0 l/s) para irrigação de horta/jardim em 2,0ha via aspersão convencional para produção e consumo próprio, cujo volume total de madeira a ser suprimida é de 0,68 m³.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O proprietário Carlos Alberto Salgado e outros, requer uma intervenção em Área de Preservação Permanente com supressão, na Fazenda São José do Paranaíba, lugar denominado “Santo Antônio e Martins”, de matrícula 26.984, com área total de 103,9839ha, localizada na zona rural do município de Tupaciguara - MG, que possui cobertura vegetal nativa de 15,74 %. A propriedade está inserida no Bioma Cerrado, com tipologia vegetal de Cerradão e Vereda. Coordenadas geográficas UTM 22K 717.486,43 e 7.952.944,41.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3169604-C6EA.6E43.3732.4F54.9C6A.9469.D366.B1EA

- Área total: 104,0052ha

- Área de reserva legal: 5,1937ha

- Área de preservação permanente: 6,5756ha

- Área de uso antrópico consolidado: 89,3767ha

- Área de vegetação remanescente: 5,3693ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 5,3693ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Cartório de Registro de imóveis de Tupaciguara - MG matrícula nº 26.984 - AV-15

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel - 5,3693ha

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

(X) Compensada em Unidade de Conservação - 14,6787ha - Unidade de Conservação do Parque Nacional Grande Sertão Veredas, conforme AV- 15 – 26.984.

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 03 fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas através de imagens de satélites do imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento das intervenções requeridas.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental requerida tem por finalidade e objetivo a intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,15ha, para à implantação de um barramento de água com captação de água (2,0 l/s) para irrigação de horta/jardim em 2,0ha via aspersão convencional para produção e consumo próprio, cujo volume total de madeira a ser suprimida é de 0,68 m³, na propriedade Fazenda São José do Paranaíba, lugar denominado “Santo Antônio e Martins”, de matrícula 26.984, com área total de 103,9839ha, localizada na zona rural do município de Tupaciguara - MG. Foi apresentado um PTRF como medida compensatória da intervenção em APP.

Taxa de Expediente APP com supressão: R\$ 629,61 - 03/07/2023

Taxa Florestal Madeira: R\$ 32,02 - 03/07/2023

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23121063

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa a Baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa a Alta
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Fora de área prioritária
- Unidade de conservação: não
- Áreas indígenas ou quilombolas: não
- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
- Classe do empreendimento:
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: Não passível
- Número do documento: Não se aplica

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria em campo no dia 22/09/2023. Fui acompanhada da Servidora Helene Luiza Pereira. Foi possível verificar que a Intervenção em APP com supressão em uma área de 0,15ha se faz necessária para a implantação do barramento para expansão das atividades pretendidas (horta e jardim) irrigada. Foi possível verificar na área pretendida da intervenção a presença de gramíneas, braquiária e pequenos arbustos.

4.3.1 Características físicas:

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Possui topografia plana a suave ondulada.
- Solo: - Solos latossolos vermelhos distróficos.
- Hidrografia: A propriedade está inserida na Circunscrição Hidrográfica da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Baixo Paranaíba- PN3, e tem como afluente o córrego Grande ou Lajeado.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A Fazenda São José do Paranaíba, lugar denominado “Santo Antônio e Martins” encontra-se no Bioma Cerrado, e sua vegetação é característica de fitofisionomia de Cerradão e Vereda.
- Fauna: A fauna local é composta principalmente por mamíferos, aves e répteis, destacando-se entre os mamíferos, veados, tamanduás, lobos guará e tatus.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme descrito nos estudos apresentados, vistoria em campo e imagens de satélite, o local requerido para a intervenção em APP com supressão de uma área de 0,15ha é a melhor alternativa pois o local já foi outorgado pela URGA Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para a captação em barramento em curso de água, com regularização de vazão, conforme Portaria de Outorga nº 01377/2020, Processo 13953/2016 concedida em 12/09/2020.

Na área a ser intervinda os impactos ambientais serão menores pela existência apenas de braquiárias, gramíneas e pequenos arbustos, e a intervenção se caracteriza por ser uma atividade de baixo impacto e interesse social, conforme Art.3º, Inciso II e III da Lei 20.922/2013

5. ANÁLISE TÉCNICA

Através das informações prestadas nos estudos, vistoria em campo e conforme imagens de satélites e a utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SiSEMA não há restrições para a intervenção em APP com supressão de uma área de 0,15ha, haja visto não existir alternativa técnica locacional e o mesmo ser considerado de interesse social e atividade de baixo impacto, conforme preconiza artigo 3º da Lei 20922/2013.

- Art 3º - II - alínea g: "a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água";
- Art 3º - III - alínea g: "a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos";

A intervenção se faz necessária para a implantação de um barramento de água com captação de água (2,0 l/s) para irrigação de horta/jardim em 2,0ha via aspersão convencional para produção e consumo próprio. Na área a ser intervinda os impactos ambientais serão menores pela existência apenas de braquiárias, gramíneas e pequenos arbustos.

O explorador apresentou um Projeto Técnico de Recomposição da Flora - PTRF como medida compensatória da intervenção em APP com supressão.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos Ambientais	Medidas Mitigadoras ou Potencializadoras
Remoção da Vegetação	Orientar o processo de supressão de modo a reduzir os impactos sobre a flora e a fauna. Retirar o mínimo de vegetação possível, somente as espécies levantadas no projeto e autorizadas pelo órgão ambiental competente; Elaborar e executar o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora em área equivalente a suprimida em APP e Reserva Legal. Controlar processos erosivos e assoreamento
Perda da biodiversidade local	Garantir a conservação da flora e fauna
Geração de Resíduos	Estabelecer sistemas de segregação e recolhimento dos resíduos do local. Promover a limpeza do local. Buscar sempre gerar a menor quantidade de resíduo possível

Exemplo de medidas mitigadoras:

- Implantar curvas de nível e controle de processos erosivos,
- Proteção das áreas de preservação (APP e reserva legal) existentes na propriedade.
- Executar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Manter e preservar espécies protegidas por Lei

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo Empreendedor Carlos Alberto Salgado e outros conforme consta nos autos, para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,15ha na Fazenda São José do Paranaíba, lugar denominado "Santo Antônio e Martins", localizada no município do Tupaciguara/MG, conforme matrícula 26984 do CRI da Comarca de Tupaciguara/MG.

2 – O empreendimento possui área total matriculada de 103,9839ha, possui reserva legal preservada, averbada, informada no CAR.

3 – A intervenção requerida tem por finalidade a implantação de um barramento para captação de água para irrigação de horta/jardim via aspersão convencional para produção e consumo próprio. O empreendimento possui portaria de outorga nº. 01377/2020 vigente.

4 – A atividade desenvolvida no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadra-se como não passível de licenciamento ambiental conforme informado no requerimento de intervenção ambiental para as atividades de "culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastorais, exceto horticultura".

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, Matrícula, CAR, Planta Topográfica, PIA, estudo de inexistência de alternativa técnica locacional, PTRF, mapas e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,15ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado e fitofisionomia de cerradão e vereda, fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e baixa e muito baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Entende-se por interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descharacterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

13 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

14 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,15ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO TOTAL** do requerimento de Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa de uma área de 0,15ha, para construção de um barramento pra captação de recursos hídricos para irrigação. O explorador apresentou um Projeto Técnico de Recomposição da Flora - PTRF como medida compensatória da intervenção em APP.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida compensatória pela intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa de uma área de 0,15ha foi apresentado um PTRF. A compensação pela intervenção será na proporção de 1:1 e se dará na forma de regeneração natural e enriquecimento, serão plantadas mudas de espécies nativas, em uma área de 0,15ha, na Área de Preservação Permanente antropizada da propriedade. A compensação foi apresentada em um PTRF e terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização.

Coordenadas do PTRF:

X	Y
717240,47	7952767,60
717248,56	7952736,29
717275,03	7952741,74
717271,00	7952758,95
717260,06	7952772,03
717258,55	7952796,62
717232,46	7952796,70

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa de Reposição Florestal Madeira: R\$ 20,55 - 26/10/2022

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, na modalidade plantio, como medida compensatória pelas intervenções em áreas de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,15ha, a área do PTRF será de 0,15ha, na proporção de 1:1, em área de APP antropizada da propriedade. O primeiro relatório deverá ser protocolado seis meses após início do PTRF e os demais anualmente por um período de 5 anos.

No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.

No SINAFLO, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo “Medidas Compensatórias” a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório técnico fotográfico da execução e evolução do PTRF apresentado nos estudos.	6 meses após início do PTRF
2	Apresentar relatório técnico fotográfico da evolução do PTRF apresentado nos estudos.	Anualmente por 5 anos
3		
4		
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Juliene Cristina Silverio Maia

MASP: 1.503.538-9

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula

MASP: 1.217.642-6



Documento assinado eletronicamente por **Juliene Cristina Silvério Maia, Gerente**, em 07/11/2023, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 07/11/2023, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **75258617** e o código CRC **5308377A**.